

PARECER N.º 241/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 744 – FH/2016

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 27/4/2016, da empresa ..., S.A., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., vigilante.
- 1.2. Através de requerimento datado de 30/3/2016, e recebido pela entidade patronal em 1/4/2016, o referido trabalhador solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
 - 1.2.1. *Venho por este meio, solicitar a V. Exas. a alteração do meu horário de trabalho, ainda que essa alteração implique uma mudança do posto de trabalho.*
 - 1.2.2. *Com efeito, o ora signatário tem dois filhos menores em idade escolar.*
 - 1.2.3. *Nesse sentido, apelando aos bons ofícios de V. Exas., e ao princípio constitucional de proteção a família e a parentalidade, previstos na al. b) do n.º 1 do art. 59.º da Constituição da República Portuguesa e na al. p) do n.º 1 do art. 35.º do Código de Trabalho, respetivamente.*
 - 1.2.4. *Em conclusão, atento ao todo supra exposto, solicita o ora signatário que lhe seja atribuído um novo horário de trabalho compreendido entre as 9.00 h e as 18.h, ou*

semelhante, por ser esse que se afigura compatível com o exercício das suas responsabilidades familiares e parentais.

1.3. Através de ofício datado de 13/4/2016 e remetido ao trabalhador requerente por correio registado em 14/4/2016, a entidade patronal comunicou a recusa do pedido, com os seguintes fundamentos:

1.3.1. *Reportando-nos ao mesmo, cumpre-nos comunicar a recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível por exigências imperiosas do funcionamento da empresa, com os fundamentos que se seguem.*

1.3.2. *À semelhança dos quase 2800 funcionários da requerente, V. Exa. não presta serviço nas instalações da empresa, antes sim nas instalações dos seus Clientes, encontrando-se os horários que pode cumprir necessariamente limitados às condições contratuais impostas por estes à sua entidade patronal.*

1.3.3. *Nos termos da cláusula 17.^a do Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) aplicável ao setor, constitui característica da atividade de segurança privada, o trabalho em regime de turnos rotativos, incluindo aos fins de semana.*

1.3.4. *Atualmente, V. Exa. encontra-se a desempenhar funções numa loja, cumprindo os seguintes horários de trabalho em regime de turnos rotativos: das 08h30 às 15h00; das 08h30 às 18h30; das 15h00 às 21h30 e das 11h30 às 21h30.*

1.3.5. *À loja encontram-se atualmente adstritos 2 (dois) outros trabalhadores, sendo o serviço assegurado por um total de 3 (três) vigilantes.*

1.3.6. *Para o referido posto encontra-se contratado pela loja, um serviço de segurança entre as 08h30 e as 21h30, todos os dias do ano.*

- 1.3.7.** *O pedido para a realização de trabalho em horário flexível que entregou na empresa, com os fundamentos ali constantes, limita a prestação do trabalho a um horário de trabalho compreendido entre as 09h00 e as 18h00.*
- 1.3.8.** *A atribuição de um horário de trabalho compreendido entre as 09h00 e as 18h00 implicaria sempre que:*
- a) Caso cumprisse um turno das 09h00 às 17h00, qualquer um dos outros dois trabalhadores tivesse que assegurar o horário das 8h30 às 9h00, cumprindo apenas 0,5 hora de trabalho. Tal determinaria que o mesmo trabalhador tivesse que assegurar o remanescente do turno, após a sua saída, das 17h00 às 21h30, cumprindo mais 4,5 horas.*
 - b) Caso cumprisse um turno das 10h00 às 18h00, qualquer um dos outros dois trabalhadores tivesse que assegurar o horário das 8h30 às 10h00, cumprindo apenas 1,5 hora de trabalho. Tal determinaria que o mesmo trabalhador tivesse que assegurar o remanescente do turno, após a sua saída, das 18h00 às 21h30, cumprindo mais 3,5 horas.*
- 1.3.9.** *Independentemente da solução adotada, a atribuição do horário de trabalho nos termos pedidos (entre as 09h00 e as 18h00), determinaria sempre que os restantes trabalhadores se vissem obrigados a interromper o seu serviço por um período superior a 2 (duas) horas, o que implicaria uma violação ao disposto no n.º 1 do artigo 213.º do Código do Trabalho, consubstanciando a prática da contraordenação prevista no n.º 6 do mesmo artigo e diploma.*
- 1.3.10.** *Resulta das considerações prévias que a organização das escalas de serviço se encontra assim fortemente limitada aos horários contratados com os Clientes e às disposições legais (Código do Trabalho e CCT) e que as mudanças de posto de trabalho colidem gravemente com a organização dos serviços, comprometendo as relações comerciais e a manutenção dos postos de trabalho.*
- 1.3.11.** *Nos termos do n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho, entende-se por horário flexível "(...) aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos*

limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário. (...) contudo, o deferimento do pedido nos termos requeridos não só faria a empresa incorrer em incumprimento legal como geraria uma grave desigualdade para com todos os restantes trabalhadores.

- 1.3.12.** *Face aos condicionalismos referidos, não é de todo possível atribuir horário de trabalho ajustado às suas necessidades individuais, sob pena de incorrer a ... em infração às disposições legais e de comprometer a manutenção das relações comerciais.*
- 1.3.13.** *Acresce que as condições de prestação do trabalho já eram do seu conhecimento antes da admissão ao serviço da empresa, condições com as quais se conformou e comprometeu, constituindo características intrínsecas ao funcionamento da atividade.*
- 1.3.14.** *O compromisso por si assumido, atentas as características particulares da atividade de segurança privada, constituiu condição essencial para a sua contratação.*
- 1.3.15.** *Sem prejuízo de tudo o quanto ficou aduzido, factos que por si só constituem fundamento bastante para a recusa, acresce que o pedido de prestação de trabalho em horário flexível que entregou na empresa se encontra viciado na forma.*
- 1.3.16.** *Nos termos conjugados dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, o pedido dirigido à empresa deve indicar as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, ser solicitado com a antecedência de 30 dias relativamente à data de produção de efeitos, conter declaração onde conste que os menores vivem com o requerente em comunhão de mesa e habitação e indicar o prazo previsto, dentro do limite legal.*

1.3.17. *O pedido que apresentou a esta empresa não cumpre os requisitos legais, facto que por si só obsta ao seu deferimento.*

1.3.18. *Face a tudo o quanto antecede, com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa e por violação do formalismo previsto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, cumpre- nos comunicar a recusa da atribuição de horário de trabalho em regime de horário flexível nos termos requeridos.*

1.4. A empresa refere no processo que o trabalhador não apresentou apreciação. Na verdade, constata-se pelo registo dos CTT, o que é confirmado pela entidade patronal, que a carta remetida não foi reclamada pelo trabalhador nos CTT, tendo sido devolvida ao remetente.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declarar que o menor vive consigo, em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, o trabalhador solicita um horário de trabalho entre as 9h00 e as 18h00, ou semelhante.
- 2.8.** A entidade patronal responde, em síntese, que:
- 2.8.1.** *O horário do posto de trabalho em que o trabalhador está colocado é entre as 8h30 e as 21h30, todos os dias, estando adstritos a ele dois trabalhadores;*
- 2.8.2.** *A cumprir um horário de 8 horas dentro desses limites ficaria descoberto a uma parte da manhã e uma parte da tarde.*
- 2.9.** O trabalhador não reclamou nos CTT a carta que lhe foi remetida por correio registado com aviso de receção, e não apresentou apreciação da intenção de recusa.

2.10. Decorre do artigo 212.º n.º 1 do Código do Trabalho que é à entidade patronal que compete *determinar o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos limites da lei*. Mas logo no n.º 2, estabelece-se que o empregador *deve facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*. Saliente-se que esta obrigação do empregador decorre também do disposto no artigo 127.º n.º 3 do Código do Trabalho e da norma constitucional contida no artigo 59.º n.º 1, al. b), já acima referenciado.

2.11. E, por isso, as exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou a impossibilidade de substituir o trabalhador, se este for indispensável, necessárias para fundamentar a recusa do pedido, devem ser interpretadas no sentido de que o empregador deve demonstrar inequivocamente que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares.

2.12. No processo em apreciação, os condicionalismos que a entidade empregadora apresenta configuram constituir exigências imperiosas do seu funcionamento, visto que apresenta de forma objetiva que o horário requerido pelo trabalhador põe em causa o funcionamento do posto de trabalho, uma vez que concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquele trabalhador.

2.13. Assim, considera-se que a intenção de recusa está devidamente fundamentada em razões imperiosas do funcionamento da empresa, sem prejuízo de o trabalhador apresentar novo pedido enquadrável na organização do serviço.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Não se opor à intenção de recusa pela entidade ..., S.A., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pelo trabalhador ...

- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar ao trabalhador requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25 DE MAIO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.